



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009684-11.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADEMILSON BARBOSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado J10MULTIMARCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009684-11.2023.8.26.0006

Processo originário nº 1009684-11.2023.8.26.0006

Apelante: Ademilson Barbosa dos Santos

Apelado: J10multimarcas

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Sinval Ribeiro de Souza

Voto nº 11502

Compra e venda de veículo – Obrigação de fazer – Consumidor réu se recusa a assinar documento de transferência do veículo que deu como parte do preço – Sentença de procedência para obrigar o réu a providenciar o necessário para a transferência do bem – Rejeitada a preliminar de incompetência relativa – Comarca do ajuizamento da ação é contígua e não prejudica o exercício da defesa do réu – Relação jurídica bem documentada nos autos – Descabidas as precauções pleiteadas pelo réu – Assinatura do documento de transferência é ato meramente administrativo – Multa diária reduzida para R\$ 200,00, com limite de trinta dias, a fim de melhor se adequar às peculiaridades do caso – Provimento parcial da apelação do réu.

1. Versam os autos sobre **ação de obrigação de fazer**.

A autora, concessionária de veículos, alega que o réu adquiriu veículo de sua loja, mas voltou para trocá-lo. Adquiriu outro, dando o primeiro como parte do pagamento. O primeiro veículo, então, foi vendido para outra cliente, mas o autor se nega a assinar o documento de transferência.

A **sentença** (p. 112/113) julgou procedente a ação, a fim de obrigar o réu a assinar o documento, em quinze dias contados a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Em razões de **apelação** (p. 121/134), o réu levanta preliminar de incompetência relativa, pois a ação foi ajuizada no domicílio da autora, apesar da relação de consumo entre as partes. No mérito, indaga sobre a obrigação de assinar documento transferindo veículo para terceira desconhecida e pede redução da multa.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, pois beneficiário da gratuidade judiciária.

Contrarrazões (p. 138/147).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Rejeito a preliminar. A incompetência territorial é relativa e, no caso concreto, não se vislumbra qualquer prejuízo ao exercício de defesa do réu. A comarca em que a ação foi ajuizada é contígua à do domicílio do réu, além de ser a do Município que ele escolheu para realizar o negócio jurídico, de modo que não há motivo para acolher a pretensão de anular a sentença.

No mérito, o recurso tem parcial provimento.

A transferência de titularidade do bem é medida meramente administrativa, de modo que não é empecilho o fato de constar no documento terceira estranha ao réu. Aliás, é de se observar que circunstância idêntica aconteceu no documento de p. 15, oportunidade em que o veículo foi transferido ao réu diretamente da proprietária anterior, sem constar a intermediação da concessionária autora.

Desnecessárias, portanto, todas as medidas pleiteadas pelo réu a fim de assinar o documento de transferência do veículo. Há nos autos o instrumento do contrato celebrado entre ele e a autora, o que torna evidente o escopo da relação jurídica.

Por outro lado, acolho o pedido para restringir as consequências em caso de descumprimento da medida, pois a multa diária de R\$ 500,00 se mostra excessiva, dadas as peculiaridades do caso e o fato, inclusive, de que o réu é beneficiário da gratuidade judiciária.

Assim fica reduzida para R\$ 200,00 a multa diária, limitada a trinta dias. Mantido, no mais, o prazo de quinze dias para o cumprimento, contados a partir do trânsito em julgado.

3. Diante do exposto, **proponho o parcial provimento da apelação**, apenas para ajustar os parâmetros da multa pelo descumprimento da obrigação, conforme fundamentação. Sem reflexos nos honorários de sucumbência.

MÁRIO DACCACHE
Relator